



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento

5 17 7 05 12022

PRESIDENTE

### PROJETO DE LEI

**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO  
CONSELHO GESTOR DA  
BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Cria o Conselho Gestor para administrar a Biblioteca Pública Municipal composta dos acervos das Bibliotecas "Paul Harris" e "Esther Mesquita".

Parágrafo Único. Futuros acervos municipais constituirão a Biblioteca Pública Municipal e serão administrados por esse mesmo Conselho Gestor.

Art. 2º O Conselho Gestor, no âmbito da Secretaria de Educação (SEEDUC), terá como atribuições, em função dos interesses da Biblioteca Pública Municipal, o que segue:

I - formular, apresentar, analisar, discutir e dar pareceres a projetos;

II - aprovar as diretrizes e normas para o Fundo Municipal de Amparo

03  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

e Incentivo à Biblioteca Pública Municipal.

III - promover eventos de caráter público para divulgação cultural e captação de fundos;

IV - emitir pareceres sobre aquisição e/ou disposição do acervo e equipamentos, bem como recebimento de doações diversas.

Art. 3º. O Conselho Gestor será paritário, constituído por representantes titulares e seus respectivos suplentes de cada um dos seguintes segmentos:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria de Educação, sendo um deles, funcionário da Biblioteca;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Cultura;

III - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Cultura, podendo ser, especificamente, o titular e/ou suplente da cadeira de Literatura ou de Patrimônio e Memória;

IV - 01 (um) representante da Fundação Pró-Memória;

V - 04 (quatro) representantes da sociedade civil, eleitos pelos munícipes de São Caetano do Sul.

§ 1º - Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelos órgãos respectivos.

§ 2º - Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.

§ 3º - Os membros indicados à Comissão serão nomeados pelo Prefeito

04  
d

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

mediante Portaria, em até 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 4º. O mandato dos membros do Conselho Gestor e da Diretoria será de 02(dois) anos, sendo permitida uma única recondução.

Art. 5º. O Conselho Gestor será presidido por uma diretoria eleita entre seus membros, composta de:

I - 01 (um) Presidente;

II - 01 (um) Secretário.

Parágrafo Único. No primeiro ano do biênio a presidência e a secretaria deverão ser compostas, respectivamente, por um representante do poder público e da sociedade civil, invertendo para o segundo ano do biênio.

Art. 6º. Os membros do Conselho Gestor e de sua Diretoria não serão remunerados, sendo considerados de relevante serviço público.

Art. 7º. Após a posse da primeira composição do Conselho Gestor, de seus membros e de sua Diretoria, deverá ser elaborado seu Regimento Interno no prazo máximo de 2 meses.

Art. 8º. A Secretaria de Educação (SEEDUC) assegurará ao Conselho Gestor da Biblioteca Pública Municipal todo o apoio administrativo necessário ao seu adequado funcionamento.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

05  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

### **Justificativa**

Apesar da produção literária longeva e de qualidade, o Brasil é um dos países que menos incentiva a leitura e a cultura letrada. O alto custo do livro e sua parca distribuição são alguns dos obstáculos mais graves ao acesso à leitura. No entanto, este último deveria ser um dos pilares da realização do direito à cultura, garantido constitucionalmente (CF art. 215).

No município de São Caetano do Sul a situação não é diferente. Em que pese o alto poder aquisitivo médio da população, a cidade não dispõe de livrarias nas ruas. Ademais, os escassos pontos de distribuição não contemplam a variedade de publicações necessárias para a formação de um público leitor, nem disponibilizam obras mais antigas, imprescindíveis para a aquisição de conhecimento histórico e o exercício do espírito crítico. A ausência de bibliotecas adequadas nas escolas públicas e privadas é outro óbice grave para o acesso à leitura e os benefícios que ela traz individual e coletivamente.

As únicas instituições onde o acesso aos livros é amplo, gratuito e universal são as bibliotecas. Porém, o sistema de bibliotecas públicas de São Caetano do Sul, constituído essencialmente por duas bibliotecas municipais, carece dos recursos mínimos para funcionar corretamente. A falta de investimento público é paliada com esforço e sacrifício pessoal de parte dos funcionários, que promovem nas bibliotecas diversos eventos fundamentais para a cena literária local e regional, mas essa dedicação não é suficiente diante da enormidade da tarefa e da falta de uma política pública estruturada para o setor.

O descaso das autoridades municipais para com as bibliotecas ficou patente no recente episódio de desalojamento da Biblioteca Paul Harris de sua sede própria, uma ação descabida e precipitada, realizada sem planejamento, ignorando os anseios legítimos e protestos reiterados da população, desconsiderando pedido de esclarecimentos do Conselho Municipal de Cultura, e executada à

06  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

revelia de ação civil pública e inquérito civil movidos pelo Ministério Público estadual. Em decorrência da desídia do poder público, houve danos ao acervo, a biblioteca se encontra fechada e a população está privada há mais de cinco meses dos serviços essenciais que a biblioteca era a única a prestar na cidade.

Para atender de modo apropriado as necessidades da população no que tange ao direito à cultura, acesso à leitura, direito à informação, realização de eventos culturais e acesso a locais de estudo e trabalho públicos e gratuitos, o sistema de bibliotecas do município precisa urgentemente de melhor gestão para que seja expandido, modernizado e administrado de forma eficiente por profissionais da área. Para tanto, faz-se necessária uma gestão independente e especializada, com participação decisiva da sociedade civil, nos moldes das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que administram outras entidades culturais no Estado de São Paulo, como salas de concerto, teatros e museus. A essa gestão caberá decidir sobre a preservação dos espaços físicos, conservação dos acervos, gestão de recursos, prestação de serviços à população, incentivo à acessibilidade, programas de intercâmbio, realização de eventos e outras atividades necessárias para o fomento da leitura e guarda do rico patrimônio material e imaterial constituído pelas bibliotecas.

Pelos motivos acima expostos, a criação de um Conselho Gestor para o sistema municipal de bibliotecas, com autonomia orçamentária e decisória, afigura-se como medida imprescindível para garantir o acesso à cultura pelas atuais e futuras gerações de munícipes.

Plenário dos Autonomistas, 13 de maio de 2022.

*Bruna Chamas Biondi*  
**BRUNA CHAMAS BIONDI**  
**(MULHERES POR + DIREITOS)**  
**VEREADORA**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

**PROC. Nº 02024/2022**

**AUTOR: BRUNA CHAMAS BIONDI**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE " DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO  
CONSELHO GESTOR DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 502, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-  
2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE  
JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de propositura de Projeto de Lei da insigne  
Sra. Vereadora Bruna Chamas Biondi que dispõe sobre a Criação do Conselho  
Gestor da Biblioteca Pública Municipal e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Justiça  
e Redação, para ser examinado sob os aspectos constitucionais, legais e  
jurídicos, em face do disposto no art. 38 e §§ do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão  
arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Com efeito, *in casu*, há vício material ligado à  
ingerência do legislador em assunto inserido na competência privativa do Chefe  
do Poder Executivo, especialmente à Secretaria da Educação do Município  
(SEEDUC). Ato de gestão, peculiar à esfera de atividade administrativa que,  
não respeitada, afronta o princípio da separação de poderes (primado  
constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 02024/2022**

Nesse sentido o Órgão Especial do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem decidido, reiteradas vezes, em julgados referentes ao tema que a criação de Conselhos Municipais, trata-se de matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência exclusiva do prefeito (ADIN nº 0184838-64.2012.8.26.0000). Em idêntico teor, as Adins sob números 106-927-0/3-00 e 0103669-89.2011.8.26.0000.

No mesmo diapasão, a doutrina ensina que os “conselhos são organismos públicos destinados a assessoramento de alto nível e de orientação e até de deliberação em determinado campo de atuação governamental”.

O insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que, em âmbito local:

*“leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165, da CF, as que inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de*

*[Handwritten signatures in blue ink]*

*[Handwritten mark]*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 02024/2022

obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município”.

(in *Direito Municipal Brasileiro*, 19º ed., Editora: Malheiros, 2021, p. 499). grifos nossos.

O renomado mestre ainda acrescenta que:

“o sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa” (in *Direito Municipal Brasileiro*, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 02024/2022

É o parecer.

São Caetano do Sul, 07 de maio de 2024.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

Ver. Fábio Soares de Oliveira  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Thaiané Spinello

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 07.05.2024